

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS - ACM, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.091.150/0001-05, representativa dos interesses da magistratura do Estado do Ceará, com sede em Fortaleza/CE, na Avenida Santos Dumont, 2626, Sala 1307, Bairro Aldeota, CEP. 60.050-161, neste ato representada por seu Presidente, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência para formular o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. A Resolução nº 04/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, no dia 26 de julho de 2013, limitou, em seu art. 10, ao número de 10 (dez) a quantidade de diárias que poderão ser pagas aos Juízes de Direito auxiliares em comprovado exercício na área de jurisdição da respectiva Zona Judiciária e aos magistrados em exercício na Corregedoria Geral de Justiça e ao número de 08 (oito) para os demais magistrados.



8504664-39-2014-8-06-0000 01/04/14 15:23



2. A limitação do número de diárias a serem concedidas tem impacto direto na prestação do serviço judiciário nas comarcas em que há necessidade de juízes de fora, posto que não há como limitar os dias de deslocamento de uma comarca a outra sem comprometer a eficiência na prestação do serviço jurisdicional. Outrossim, as razões que justificam, fundamentam e autorizam a concessão de diárias não cessam na hipótese destas excederem o número de 10 (dez) ou 08 (oito), constantes na Resolução ora enfrentada.

3. O princípio da legalidade, como diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, subordina o administrador público ao que a lei autoriza, como bem assevera José dos Santos Carvalho Filho, *“só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante”*, assim, constatada a desarmonia entre a conduta e a lei, deverá a primeira ser corrigida com o intuito de eliminar-se a ilicitude.

4. A limitação do número de diárias não encontra respaldo no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei nº 12.342/1994, tão pouco se fundamenta na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, uma vez que não impõem limites ao número de diárias que poderão ser concedidas; em contrário, sempre que há menção as diárias, referidas leis ensejam interpretação de que aquelas devem ser pagas integralmente, uma vez comprovados os requisitos a que se vinculam.

5. Ademais, o ato administrativo utilizado como instrumento para a instituição da limitação das diárias não possui legitimidade para regular a norma geral além dos limites por ela impostos. As resoluções por constituírem atos administrativos de natureza derivada, pressupõem, sempre, a existência de lei ou outro ato legislativo a que estão subordinadas. Ao ato administrativo derivado não é permitido furtar-se as determinações da regra geral e nessa condição enquadra-se a proibição de regulamentar fora dos limites apontados. No presente caso, a norma geral não faz menção alguma a limitação do número de diárias, de modo a salvaguardar o direito a sua percepção pelos magistrados tantas vezes quantas houver a

necessidade de afastamento em razão do serviço.

5. O Conselho Nacional de Justiça decidiu pelo afastamento da limitação das diárias através de resoluções e portarias no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (Processo nº 0002316-30.2011.2.00.0000, Classe Processual PP – Relator: WALTER NUNES Relator P/Acórdão Sessão 135 Data do Julgamento: 27.09.2011):

“EMENTA: PAGAMENTO DE DIÁRIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. LIMITAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÕES. AFRONTA A DIREITO OBJETIVO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, ARTS. 65, IV, 119, 124 E 129. A limitação contida no art. 9º, § 1º, da Resolução no 17/2009, alterada pela Resolução no 27/2010, ambas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, afronta os arts. 65, IV, 119, 124 e 129 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Essas normas não estabelecem limite máximo mensal de diárias devidas a juízes quando houver necessidade de afastamento em razão do serviço. Cabe ao TJES administrar seus recursos, com obediência ao direito objetivo dos magistrados judiciais capixabas à percepção integral das diárias, quando a necessidade do serviço o exigir. Pedido de providências conhecido em parte e, nessa parte, por maioria, julgado parcialmente procedente, para afastar a limitação indicada nas citadas resoluções.”

6. Ainda no mesmo sentido, decisão do CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo (Processo nº 0003334-18.2013.2.00.0000, Classe Processual PCA – Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Relator P/Acordão Sessão 182 Data do Julgamento: 11.02.2014):

“EMENTA: PAGAMENTO DE DIÁRIAS. MAGISTRADOS, SERVIDORES E AGENTES COLABORADORES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LIMITAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO E PORTARIA. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, ARTS. 65, IV, 119, 124 E 129. 1. Trata-se de Pedido de Controle Administrativo instaurado pela Associação dos Magistrados Mineiros em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em

que pede sejam suspensas as limitações e previsões contidas na Resolução TJMG nº 660/2011, previstas nos seus artigos 1º, §§ 2º e 3º e 17, bem como o artigo 7º da Portaria TJMG nº 2589/2011 quanto às diárias a serem recebidas pelos magistrados, servidores e colaboradores da justiça.

2. Autonomia administrativa dos Tribunais. Observância do princípio da legalidade contido no artigo 37 da Constituição Federal.

3. A LOMAN e a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais não estabelecem limite máximo mensal de diárias devidas a juízes quando houver necessidade de afastamento em razão do serviço.

4. A ideia de serem utilizadas diárias como meio de ressarcir despesas decorrentes da locomoção do agente colaborador, da mesma forma que aos servidores, prestigia o exercício de ofício em localidade diversa daquela em que se encontra.

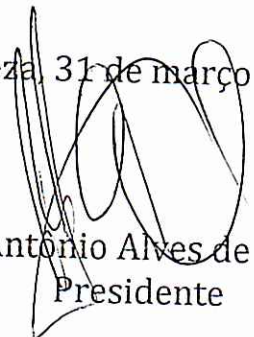
5. Revogação da limitação contida no § 3º do art. 1º da Resolução impugnada. Perda superveniente do objeto.

6. Procedência parcial do pedido para afastar a limitação contida no art. 1º, § 3º da Resolução nº 660/2011/TJMG, assim como dos termos do art. 7º da Portaria nº 2.589/2011."

Diante do exposto, requer que esta respeitável Presidência, se digne a deflagrar, os procedimentos legais necessários à supressão do art. 10 da Resolução nº 04/2013, publicada no DJE/CE do dia 26 de julho de 2013.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 31 de março de 2013.



Juiz Antônio Alves de Araújo
Presidente